



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1945/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0287/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salomão Pereira, que visa instituir a obrigatoriedade dos estádios e arenas de futebol, centros e pavilhões de exposições, centros de convenções e assemelhados, a disponibilizarem um espaço para instalação de ponto de táxi, gratuitamente, providenciando baía quando necessário.

Segundo a propositura, os estabelecimentos comerciais estarão sujeitos à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento da norma, dobrada em caso de reincidência.

Nos termos do substitutivo ao final proposto, o projeto merece prosseguir.

A matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que segundo Hely Lopes Meirelles é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (In, "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 318).

Analisada a questão sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, temos que, embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, que são atividades de interesse local (art. 30, incisos I e V).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, em "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363:

"A circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade." (grifo nosso)

Não há dúvida de que a matéria constante da presente proposta é de competência municipal, uma vez que visa proporcionar uma nova forma de transporte de passageiros através da maior utilização de taxis em locais de grande concentração de pessoas, a fim de diminuir os longos engarrafamentos e, conseqüentemente, o tempo de deslocamento entre os mais variados destinos no âmbito da cidade de São Paulo.

Neste sentido, a lição de José Nilo de Castro:

"Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano (art. 30, VIII, CF); águas e esgotos; iluminação pública; pavimentação e calçamento; galerias de águas pluviais; trânsito e tráfego (...) sinalização de vias urbanas e das estradas municipais, sua regulamentação e fiscalização, arrecadando-se as multas relativas às infrações cometidas em seu território (...) Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego, de competência do

Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego nas vias municipais, notadamente no perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas leis locais, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais (...) A circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município" (In, "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª ed., págs. 207 e 208) (grifo nosso)

Deve ser apresentado substitutivo, no entanto, a fim de adequar a redação do projeto à técnica exigida pela Lei Complementar Federal n. 95/98.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0287/15.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilidade de pontos de táxis em estádios e arenas de futebol, centros e pavilhões de exposições, centro de convenções e assemelhados localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Ficam obrigados os estádios e arenas de futebol, centros e pavilhões de exposições, centros de convenções e assemelhados, a disponibilizarem espaço para instalação de ponto de táxi, gratuitamente, providenciando baia quando necessário, ficando a critério público sua identificação e sinalização.

§ 1º O ponto de táxi ficará dentro do espaço do estabelecimento, em local visível, próximo às portas de saídas dos frequentadores e clientes, e com acesso para a via pública.

§ 2º Os gastos com aparelhos eletrônicos para o atendimento aos clientes são de responsabilidade dos permissionários.

Art. 2º Não poderá ser cobrado nenhum valor pela utilização dos espaços pelos motoristas de táxis, decorrente da aplicação desta lei.

Art. 3º Os estabelecimentos já existentes, os que estão em fase de construção e os que vierem a ser construídos deverão se adaptar às disposições desta lei.

Art. 4º Ficará a critério dos órgãos competentes a definição do número de vagas a serem criadas de acordo com as peculiaridades de cada local.

Art.5º Os estabelecimentos infratores desta lei estarão sujeitos à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicando-se o dobro na reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no "caput" deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/10/2015.

Alfredinho - PT
Ari Friedenbach - PHS
Arselino Tatto - PT
Conte Lopes - PTB
David Soares - PSD
George Hato - PMDB
Ricardo Teixeira - PV
Sandra Tadeu – DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/10/2015, p. 132

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.